

Ofício Nº 438/2026

Ilma Sra.

Jessyka Polyany da Silva Lemes

Presidente da Comissão de Licitação

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 19/2026

Processo Administrativo nº 1.029/2026

Objeto: Serviço Continuado de Lavanderia Hospitalar com fornecimento de enxoval

Impugnante: BR Laundry Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação é tempestiva e, portanto, conhecida.

Passa-se à análise dos pontos suscitados.

II – DA ANÁLISE DOS PONTOS IMPUGNADOS

PONTO 1 – FUSÃO, CISÃO OU INCORPORAÇÃO

Não procede a alegação de omissão.

A Lei nº 14.133 já disciplina a matéria nos arts. 89 e 137, sendo desnecessária cláusula autorizativa expressa.

O art. 137 prevê extinção contratual apenas quando a alteração societária comprometer a execução contratual.

Assim:

Não há vedação automática.

Não há obrigatoriedade de autorização prévia genérica.

A Administração avaliará caso concreto, à luz do interesse público.

O edital não precisa repetir disposição legal. Logo, mantém-se inalterado.

PONTO 2 – ÍNDICES CONTÁBEIS

A exigência de qualificação econômico-financeira é faculdade técnica da Administração, nos termos do art. 69 da Lei nº 14.133.

A Lei estabelece que:

“será restrita à apresentação da documentação prevista no edital”.

Não há obrigatoriedade de exigir LG, LC, SG ou patrimônio líquido mínimo.

O entendimento do Tribunal de Contas da União é de que as exigências devem ser proporcionais ao objeto.

O objeto é serviço comum, com pagamento mensal por demanda executada, não envolvendo obra de grande vulto ou contrato de alto risco financeiro inicial.

Exigências excessivas podem restringir competitividade (art. 5º da Lei 14.133).

Portanto, mantém-se o edital.

PONTO 3 – RESPONSÁVEL TÉCNICO (CRQ/CREA)

O edital não está omissivo.

A atividade é lavanderia hospitalar, cuja natureza é sanitária-assistencial.

A regulamentação aplicável decorre de:

NR-32

RDC nº 06/2012

Manual de Lavanderia Hospitalar – ANVISA (2009)

Não existe dispositivo legal que imponha obrigatoriedade de responsável técnico inscrito no CRQ ou CREA para lavanderia hospitalar que não industrializa produtos químicos.

A Resolução 218/73 do CONFEA aplica-se a atividades típicas de engenharia.

Lavanderia hospitalar é serviço de processamento têxtil com foco em biossegurança, não atividade de engenharia química.

Nos termos da Lei nº 6.839, o registro em conselho profissional depende da atividade-fim da empresa.

O uso de saneantes é atividade-meio.

Exigir químico ou engenheiro configuraria restrição indevida à competitividade.

Mantém-se o edital.

PONTO 4 – PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO DO ENXOVAL

O Termo de Referência já estabelece início da execução após emissão de Ordem de Serviço.

A Lei nº 14.133/21, art. 105, define vigência contratual distinta de início de execução.

A Administração não pode fixar prazo padrão de 30 dias sem estudo técnico que justifique.

A empresa vencedora deve estar apta a iniciar conforme planejamento apresentado na proposta.

Inserir prazo fixo pode comprometer continuidade do serviço hospitalar.

Mantém-se redação atual.

PONTO 5 – REGIME DE COMODATO

Não há vício.

O comodato é instrumento jurídico amplamente utilizado em contratos administrativos para cessão gratuita vinculada a contrato principal oneroso.

O fato de haver desgaste não descaracteriza o comodato.

A reposição contratual decorre da obrigação de manter quantitativo mínimo, não de transferência patrimonial.

O enxoval permanece de propriedade da contratada.

Não há consumo pelo Município.

A Lei nº 14.133 permite modelagem contratual conforme melhor solução técnica (arts. 6º, 18 e 23).

O modelo adotado foi definido no Estudo Técnico Preliminar como o mais vantajoso.

Não há nulidade.

Mantém-se o regime de comodato.

PONTO 6 – AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA EM KG

O edital apresenta histórico de consumo e quantitativos suficientes para formulação da proposta.

Além disso:

O contrato é por demanda.

O risco ordinário da atividade integra a matriz contratual.

A Administração não pode garantir volume fixo mensal.

A Lei 14.133 não obriga fixação de estimativa mensal exata quando tecnicamente inviável.

Não há falha material.

PONTO 7 – COBRANÇA POR KG SUJO OU LIMPO

O Termo de Referência estabelece a unidade em quilograma processado.

Na prática hospitalar e conforme diretrizes técnicas do Manual do Ministério da Saúde, o controle operacional ocorre na entrada (roupa suja).

O procedimento será definido na fase de execução contratual via POP e Ordem de Serviço.

Não há omissão invalidante.

PONTO 8 – ITENS 01 E 23 (CAMPOS CIRÚRGICOS)

Os quantitativos constam na planilha estimativa global.

A variação de tamanhos integra o risco ordinário do fornecedor.

O edital fornece informações suficientes para precificação.

Não há prejuízo à isonomia.

PONTO 9 – NÚMERO DE TROCAS

A periodicidade decorre da rotina hospitalar e demanda assistencial.

Fixar número rígido comprometeria flexibilidade operacional.

O contrato estabelece manutenção de estoque mínimo suficiente para garantir continuidade do serviço.

A modelagem adotada prioriza eficiência e segurança assistencial.

Mantém-se redação.

PONTO 10 – CLÁUSULA SOBRE REFORMA TRIBUTÁRIA

A minuta contratual já contempla:

Reequilíbrio econômico-financeiro

Revisão por fato do príncipe

Alterações legislativas supervenientes

O art. 124, II, “d”, da Lei nº 14.133 já garante o direito à recomposição.

Não é juridicamente adequado inserir cláusula:

Com vinculação obrigatória a “Big Four”

Com efeito automático retroativo

Com imposição unilateral de custas periciais

A legislação já assegura mecanismo de revisão contratual.

Não há necessidade de cláusula específica.

III – CONCLUSÃO

Após análise técnica e jurídica:

Não há ilegalidade.

Não há vício de planejamento.

Não há restrição indevida à competitividade.

O edital observa os princípios do art. 5º da Lei nº 14.133.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, INDEFIRO integralmente a impugnação, mantendo-se inalterados o Edital e seus anexos.

Documento assinado digitalmente
 **ELZI FONSECA SANTIAGO DOS SANTOS**
Data: 26/02/2026 16:59:59-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Elzi Fonseca Santiago dos Santos
- Diretora de Atenção Especializada, Urgência e Emergência 1-1
Decreto 453/2025
Coren-GO.470.419